



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	30 – COSIT
<b>DATA</b>	3 de fevereiro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

ESTABELECIMENTO FILIAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais, varejistas ou atacadistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição aduaneira, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos que outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica tenha importado, industrializado ou mandado industrializar; não ocorrerá essa equiparação somente se aqueles (“filiais e demais estabelecimentos”) operarem exclusivamente na venda a varejo, e desde que eles não comerciem produtos, recebidos diretamente da repartição aduaneira que os liberou, importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Operações de transferência de produtos de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica sujeitas à incidência de IPI devem ser feitas com observância do valor tributável mínimo, consoante estabelecido nos arts. 195 e 196 do Ripi/2010.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 9º, incisos I a III, 14, inciso II, 195, incisos I, II e § 1º, e 196.

## **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

BASE DE CÁLCULO. IPI NÃO RECUPERÁVEL.

Eventual valor (financeiro) relativo a IPI, que não esteja destacado na nota fiscal de venda realizada por não-contribuinte do imposto, integra a base de cálculo da Cofins.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, § 4º, e art. 13, caput; IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 25.

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

BASE DE CÁLCULO. IPI NÃO RECUPERÁVEL.

Eventual valor (financeiro) relativo a IPI, que não esteja destacado na nota fiscal de venda realizada por não-contribuinte do imposto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, § 4º, e art. 13, caput; IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 25.

### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º, art. 13, inciso II, e art. 27, incisos I, II e XIV.

## **RELATÓRIO**

A interessada, pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao “comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, formula consulta, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396<sup>1</sup>, de 16 de setembro de 2013, acerca da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cujo objeto é assim por ela delimitado:

*Trata-se de operação com importação direta de mercadorias do exterior para fins de comercialização seguida de transferência estabelecimentos da mesma empresa, destinadas a posterior comercialização.*

2. Relata que importa mercadorias “fornecidas por sua matriz” situada no exterior e informa que, no Brasil, opera com dois estabelecimentos: “a unidade matriz”, “na qual são desenvolvidas atividades administrativas”, e “uma filial (loja)”, “na qual são desenvolvidas suas atividades comerciais, que consistem na importação direta de mercadorias do exterior”, “destinadas à comercialização no mercado varejista”.

3. Informa que pretende abrir “uma nova loja (doravante novo estabelecimento filial) que operará com vendas a varejo, sendo que os produtos a serem comercializados por este novo estabelecimento poderão ser importados do exterior diretamente em razão deste, ou” por outro estabelecimento da pessoa jurídica consulente “para posteriormente serem remetidos em transferência para o novo estabelecimento filial”.

---

<sup>1</sup> Matéria atualmente disciplinada pela IN RFB nº 2.058, de 09/12/2021.

4. Afirma ter “dúvidas quanto a interpretação da legislação tributária do IPI e das contribuições do PIS/Pasep e COFINS nas operações com a transferência de mercadorias destinadas ao novo estabelecimento filial, bem como operações de venda no mercado nacional que serão efetuadas através deste novo estabelecimento”. No tocante ao IPI, refere que suas dúvidas recaem sobre as “hipóteses de equiparação a estabelecimento industrial previstas no art. 9º do Decreto 7.212/10”, especialmente as previstas nos incisos I a III deste artigo, os quais são por ela transcritos.

5. Discorre sobre a equiparação obrigatória a industrial disposta “no inc. I do art. 9º do Decreto 7.212/10” e sustenta que o inciso III deste artigo “exclui da condição de equiparação a estabelecimento industrial as filiais que exercerem o comércio de produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma, desde que estes operem na venda a varejo e não se enquadrem na hipótese do inc. II do mesmo artigo”. Então, afirma que “o novo estabelecimento filial atuará nas vendas a varejo, tanto com a comercialização de mercadorias por este importadas diretamente, bem como com mercadorias importadas e recebidas em transferência de outro estabelecimento filial”, e questiona:

*1) Resta claro que as mercadorias importadas diretamente pelo novo estabelecimento filial devem ser comercializadas com a tributação do IPI com base no inc. I do art. 9º do Decreto 7.212/10. Porém a dúvida recai sobre as mercadorias que são importadas e remetidas em transferência por outro estabelecimento da mesma empresa: ao comercializar estes itens, deve o novo estabelecimento filial (varejista) segregar os estoques e tratar os itens recebidos em transferência na forma da exceção prevista no inc. III do art. 9º do Decreto 7.212/10 e para estes itens não tributar o IPI, caso opere exclusivamente na venda a varejo? Ou pelo fato de ser também importador pode tratar estas transferências com crédito e débito do imposto porque, embora seja varejista, mas em razão de ser também importador, pode unificar o processo e tratar os itens como importados diretos uma vez que assume o papel de contribuinte do IPI para ambas as situações?*

*2) Caso seja solucionado no questionamento do item 1) que somente as mercadorias importadas diretamente pelo novo estabelecimento filial estarão sujeitas a incidência de IPI nas operações de saída, a exceção prevista no art. 9º, III do Decreto 7.212/10 permanecerá sendo aplicada aos itens recebidos em transferência caso o novo estabelecimento filial pratique de forma eventual operações de venda no mercado atacadista, permanecendo como preponderante as vendas realizadas no varejo?*

6. Sustenta que a disposição constante do inciso II do art. 195 do “Decreto 7.212/10”, de que “a base de cálculo do IPI nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa não poderá ser inferior a 90% do preço de venda dos itens aos consumidores, nos casos em que o estabelecimento filial de destino **operar exclusivamente na venda a varejo**” (negritos no original), “diverge do regramento previsto na LC 87/96 (‘Lei Kandir’) para determinação da base de cálculo do ICMS (...)”. Em seguida, transcreve o art. 13, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e manifesta o entendimento de que o disposto no inciso II do art. 195 do “Decreto 7.212/10” “deverá ser observado nas operações de transferência de mercadorias que serão efetuadas ao novo estabelecimento filial, se, e somente se”, “as saídas de itens recebidos em

transferência pelo novo estabelecimento filial” não estiverem “sujeitas a incidência de IPI em virtude da exceção prevista no art. 9º, III do Decreto 7.212/10”. Conclui este tópico com a seguinte pergunta:

*3) A nossa conclusão quanto a aplicação do valor tributável mínimo previsto no art. 195, II do Decreto 7.212/10 está correta, no sentido de que a base de cálculo mínima de 90% do preço de venda ao consumidor não será aplicada nas operações de saída em transferência de mercadorias que serão feitas para o novo estabelecimento filial, caso o IPI seja tributado nas saídas dos produtos recebidos em transferência?*

7. A consultante aponta diferenças que entende existir entre a legislação do IPI e a do “ICMS”, no que tange à aplicação do valor tributável mínimo estabelecido “no art. 195, II do Decreto 7.212/10”, e alega que, “nos casos em que se deva efetivamente aplicar a base de cálculo mínima estabelecida no art. 195, II do Decreto 7.212/10”, “os contribuintes sujeitos ao IPI e ICMS (simultaneamente) estarão submetidos a regras distintas para fins de determinação da base de cálculo do imposto”. Ao final, questiona:

*4) Portanto, quando o contribuinte do ICMS e IPI tiver que praticar o valor tributável mínimo previsto no art. 195, II do Decreto 7.212/10 nas operações de saída em transferência de mercadorias entre estabelecimentos filiais, e sendo estas operações sujeitas simultaneamente a incidência do ICMS e IPI, o contribuinte poderá emitir notas fiscais de saída em transferência considerando como preço do produto (valor da operação) o montante previsto no art. 13, § 4º, I da LC 87/96 (valor correspondente a entrada mais recente da mercadoria) e considerar no campo “base de cálculo do IPI” da nota fiscal o montante correspondente ao valor tributável mínimo previsto no art. 195, II do Decreto 7.212/10?*

8. Reporta-se às operações de transferência de mercadorias realizadas a “estabelecimento da mesma empresa que opere exclusivamente na venda a varejo”, afirma que as vendas efetuadas pelo referido estabelecimento “não estarão sujeitas a incidência de IPI em virtude da exceção quanto a equiparação a estabelecimento industrial prevista no art. 9º, III do Decreto 7.212/10” aliada ao disposto nos incisos “II e III do art. 24” do mesmo Decreto, e apresenta um exemplo baseado em “valores hipotéticos” para dizer que, neste caso, “o montante IPI cobrando anteriormente na operação de transferência será acrescido ao preço de venda para que a carga tributária deste imposto seja transferida ao consumidor final dos produtos”.

9. Logo após, afirma que, “conforme prevê o inc. I do § 4º do art. 26 da IN RFB 1.911/2019<sup>2</sup>, o montante do IPI não integra a base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sob o faturamento, tanto para empresas enquadradas no regime cumulativo quanto para empresas enquadradas no regime não cumulativo das contribuições sociais”, e pergunta:

*5) Dessa forma, está correto o entendimento de que, apesar do montante do IPI não constar expressamente destacado nos documentos fiscais de venda emitidos pela filial que opere exclusivamente na venda a varejo em virtude da exceção quanto a*

<sup>2</sup> O inc. I do § 4º do art. 26 da IN RFB 1.911, de 2019, corresponde, atualmente, ao inciso I do § 3º do art. 25 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

*equiparação a estabelecimento industrial prevista no art. 9º, III do Decreto 7.212/10, o montante tributado na operação anterior de transferência e repassado efetivamente no preço de venda ao consumidor final (R\$ 10,00) poderá ser deduzido da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sob a venda da filial varejista, de forma que a base de cálculo corresponda ao valor de R\$ 110,00 - R\$ 10,00 (IPI cobrado na operação anterior) = R\$ 100,00 em virtude da previsão do § 4º do art. 26 da IN RFB 1.911/2019?*

10. Fundamenta sua petição no “Decreto 7.212/10, art. 9º, incisos I e III, art. 195, II, art. 24 incisos II e III; IN RFB 1.911/2019<sup>3</sup>, art. 26, § 4º, inciso I” e reproduz os mesmos questionamentos já transcritos ao longo deste Relatório.

## FUNDAMENTOS

11. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

12. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

13. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa

<sup>3</sup> O inc. I do § 4º do art. 26 da IN RFB 1.911, de 2019, corresponde, atualmente, ao inciso I do § 3º do art. 25 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022

deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

15. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

## DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

16. O art. 9º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 — Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010) -, enumera, em seus incisos, os estabelecimentos que são equiparados a industriais. Interessam à presente análise as hipóteses constantes dos incisos I a III (destacou-se):

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os **estabelecimentos importadores** de produtos de procedência estrangeira, **que derem saída a esses produtos** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os **estabelecimentos, ainda que varejistas**, que receberem, para comercialização, **diretamente da repartição** que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - **as filiais** e demais estabelecimentos **que exercerem o comércio de produtos importados**, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, **salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

17. A consulente não tem dúvidas de que, na operação em que o seu “novo estabelecimento filial” importar produtos de procedência estrangeira e a eles der saída, ele será equiparado a industrial (inciso I do art. 9º do Ripi/2010).

18. O novo estabelecimento filial também será equiparado a industrial na hipótese em que ele receber, diretamente da repartição aduaneira que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da pessoa jurídica consulente. Frise-se, que, para este fim, o estabelecimento que receber os produtos pode ser tanto comercial atacadista quanto varejista (inciso II do art. 9º do Ripi/2010).

19. Resta, então, verificar as hipóteses de equiparação previstas no inciso III do art. 9º do Ripi/2010. O mencionado dispositivo equipara a industrial as filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos que outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica tenha importado, industrializado ou mandado industrializar. Não ocorrerá essa equiparação somente se

aqueles (“filiais e demais estabelecimentos”) operarem **exclusivamente** na venda a varejo, e desde que eles não comercializem produtos, recebidos diretamente da repartição aduaneira que os liberou, importados por outro estabelecimento da mesma empresa.

20. Como a ressalva feita no inciso III do art. 9º do Ripi/2010 refere-se a estabelecimentos que operem **exclusivamente** na venda a varejo e não se enquadrem no inciso II do art. 9º, pode-se asseverar que ela não se vale do conceito de “estabelecimento comercial varejista” constante do inciso II do art. 14 do Ripi/2010, a saber:

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

(...)

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

20.1. Uma vez afastado esse conceito, tem-se que estabelecimentos que comerciem produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica somente deixarão de ser equiparados a industrial se as suas vendas forem integralmente efetuadas a consumidor final, e desde que não recebam esses produtos diretamente da repartição aduaneira.

21. Assim, se o “novo estabelecimento filial” da pessoa jurídica consulente praticar, “de forma eventual operações de venda no mercado atacadista, permanecendo como preponderante as vendas realizadas no varejo”, **ele revestirá a condição de estabelecimento equiparado a industrial** ao exercer o comércio de “mercadorias que são importadas e remetidas em transferência por outro estabelecimento da mesma empresa”. Ao efetuar vendas por atacado, ainda que esporadicamente, o estabelecimento não se enquadrará, por óbvio, como **exclusivamente** varejista – e estará incluído entre aqueles obrigados ao pagamento do imposto e sujeitos às normas estabelecidas pela legislação de regência do IPI (isto é, será equiparado a estabelecimento industrial).

22. É importante ressaltar que, independentemente de o estabelecimento filial ser, ou não, equiparado a industrial, as operações de transferência de produtos de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica sujeitas à incidência de IPI devem ser feitas com observância do valor tributável mínimo, consoante estabelecido nos arts. 195 e 196 do Ripi/2010.

23. Quanto ao argumento da consulente transcrito no Relatório acima, de que a legislação do IPI, ao tratar do valor tributável a ser observado nas operações de transferência ao “estabelecimento filial de destino **operar exclusivamente na venda a varejo**” (negritos no original) “diverge do regramento previsto na LC 87/96 (‘Lei Kandir’) para determinação da base de cálculo do ICMS” (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), deve ficar claro que em nenhuma hipótese compete à União, por meio da RFB, interpretar Regulamento de ICMS de algum estado-membro ou do Distrito Federal.

24. Ao perguntar se “o novo estabelecimento filial (varejista)” “deve “segregar os estoques” (questionamento de nº 1), a consulente, a rigor, não apresenta uma dúvida sobre interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária, mas sim, busca obter esclarecimentos relativos a procedimentos a serem adotados para o cumprimento da obrigação

tributária referente à transferência de mercadorias importadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

25. Ocorre que o processo administrativo de consulta não tem por escopo orientar o sujeito passivo acerca de procedimentos que devam ou não ser por ele adotados. Dessarte, em relação a esse questionamento, a consulta há de ser declarada ineficaz, nos termos do art. 1º, art. 13, inciso II, e art. 27, incisos I, II e XIV da IN RFB nº 2.058, de 2021, porquanto eles não têm por objeto dúvida sobre interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária.

## DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

26. No questionamento de nº 5, a interessada busca saber se, “apesar do montante do IPI não constar expressamente destacado nos documentos fiscais de venda emitidos pela filial que opere exclusivamente na venda a varejo em virtude da exceção quanto a equiparação a estabelecimento industrial prevista no art. 9º, III do Decreto 7.212/10”, ele pode ser “deduzido da base de cálculo” da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento deste estabelecimento.

27. É mister deixar claro que a resposta a essa indagação partirá da premissa de que ela se refere a operações em que a “filial que opere exclusivamente na venda a varejo” não se enquadra como estabelecimento equiparado a industrial. Não se está, de modo algum, ratificando a afirmação da consulente. Cabe a ela, peticionante, com base naquilo que foi exposto anteriormente na presente solução de consulta, verificar se está, ou não, correta a referida asserção.

28. Partindo-se, portanto, da premissa indigitada no parágrafo anterior, cabe esclarecer à interessada que, não sendo industrial nem equiparado a industrial, o estabelecimento não figura como contribuinte do IPI. Assim, o valor deste imposto pago na aquisição de mercadorias, relativo ao que incidiu na etapa anterior, constitui custo das mercadorias revendidas, nos termos do *caput* do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (“O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.”).

29. Em tese e como regra geral, sob o aspecto financeiro, o valor do IPI integra o preço de venda das mercadorias revendidas por esse não-contribuinte do IPI, em razão do mecanismo de formação de preços no mercado. No entanto, a parcela do preço correspondente a esse IPI, por evidente, não estará discriminada, porque não há de se cogitar o destaque de IPI na nota fiscal de venda realizada por não-contribuinte.

30. De outra parte, o IPI a que alude o inciso I do § 3º do art. 25 da IN RFB nº 2.121, de 2022, cujo valor não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o IPI cobrado, destacadamente, do comprador pelo estabelecimento da pessoa jurídica na condição de contribuinte desse imposto, por ocasião **da venda das mercadorias**, consoante está posto no § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (“Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços



na condição de mero depositário.”), artigo esse que define receita bruta e ao qual remetem o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o § 1º do art. 1º da Lei e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

## CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, conclui-se e responde-se à consulente que:
- 31.1. equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais, varejistas ou atacadistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição aduaneira, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- 31.2. equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos que outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica tenha importado, industrializado ou mandado industrializar. Contudo, não ocorrerá essa equiparação somente se aqueles (“filiais e demais estabelecimentos”) operarem **exclusivamente** na venda a varejo, e desde que eles não comerciem produtos, recebidos diretamente da repartição aduaneira que os liberou, importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- 31.3. operações de transferência de produtos de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica sujeitas à incidência de IPI devem ser feitas com observância do valor tributável mínimo, consoante estabelecido nos arts. 195 e 196 do Ripi/2010;
- 31.4. eventual valor (financeiro) relativo a IPI, que não esteja destacado na nota fiscal de venda realizada por não-contribuinte do imposto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
- 31.5. não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

*Assinatura digital*  
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

*Assinatura digital*  
FERNANDO DOLABELLA VIANNA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral Substituto de Tributação.

*Assinatura digital*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

**PROCESSO** Insira qualquer conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

SOLUÇÃO DE CONSULTA 30 – COSIT

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral Substituto de Tributação